



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.600 - AM (2010/0004999-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO : ELSON JOSÉ BENTES FARIAS
ADVOGADO : RAUL BARRETO ORNELAS E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. TETO REMUNERATÓRIO ESTADUAL. REDUÇÃO DE PROVENTOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que, em se tratando de ato consistente na redução de vencimentos de servidor público com base no teto remuneratório, a relação é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês (periodicamente) o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.600 - AM (2010/0004999-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Amazonas desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada, fls. 598/602:

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, assim ementado:*

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. EXCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. SUBTETO REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- *Rejeitadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva ad causam.*
- *Sendo prestações de trato sucessivo o prazo para impetrar mandado de segurança, renova-se a cada prestação não cumprida. Afastada a decadência.*
- *Incorporadas vantagens de natureza pessoal pelo regime jurídico vigente à época da aposentadoria do servidor, é defeso excluí-las de seus proventos, mesmo que para adequar ao subteto remuneratório do subsídio percebido pelo Governador do Estado do Amazonas, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.*
- *Segurança concedida.*

2. *Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.*

3. *Nas razões do Apelo Nobre, o recorrente alega violação ao art. 267, VI, 269, IV, e 295, III do Código de Processo Civil, 18 da Lei 1.533/51, asseverando, em suma, a impossibilidade jurídica do pedido, por discutir lei em tese e a decadência do direito à impetração, por se tratar de ato de efeitos concretos.*

4. *A irresignação não merece prosperar.*
(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. De outro lado, o Tribunal de origem, ao concluir pela não caracterização da decadência do direito de impetração do Mandado de Segurança, decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Sodalício.

9. Com efeito, no caso dos autos, é de se reconhecer a relação de trato sucessivo, ante a redução no valor da remuneração percebida pelo impetrante, de forma a não exceder ao subsídio mensal do Governador do Estado, conforme se depreende de excerto do aresto recorrido:

Dessa forma, é totalmente inconcebível que a Administração Pública efetue descontos de vantagens pessoais incorporadas aos vencimentos dos impetrantes, consolidadas anteriormente à legislação atual (Emenda Constitucional 41/03 e Decreto Estadual 24.022/04), de forma que não excedam ao subsídio mensal do Exmo. Senhor Governador do Estado. Portanto, errou a Administração quando retirou parte da remuneração dos autores, sem que fosse observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, insculpido no art. 7º inciso VI da Constituição Federal, pois, indiscutivelmente, as vantagens multicitadas são de natureza pessoal.

10. A propósito, este Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a redução do valor de vantagens, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito. Logo, in casu, há renovação mês a mês do prazo decadencial do Mandado de Segurança. Confira-se:

(...)

11. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Nas razões do regimental, o agravante reitera a alegação de ocorrência da decadência do direito de impetração do mandado de segurança, porquanto o ato impugnado é comissivo, de modo que foi atingido o próprio fundo de direito, a afastar a teoria da prestação de trato sucessivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.600 - AM (2010/0004999-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, quanto à decadência, este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que, em se cuidando de ato consistente na redução de vencimentos de servidor público com base no teto remuneratório, a relação é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês (periodicamente) o prazo para o ajuizamento da ação mandamental.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes:

A - MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA MENSAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que o prazo decadencial de mandado de segurança atacando ato consistente na redução da remuneração de servidor público a título de teto remuneratório é renovado mensalmente por envolver relação de trato sucessivo.

2. Recurso ordinário provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciadas as demais questões.

*(RMS nº 31.841/RJ, relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJe 10/10/2011)*

B - AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DOS PROVENTOS REDUZIDOS MENSALMENTE NO QUE ULTRAPASSA O TETO REMUNERATÓRIO.

1. Não há a decadência do direito à impetração se o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, quando os proventos do Autor são reduzidos mensalmente em valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivalente ao quantum que ultrapassa o teto remuneratório estadual. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(AgRg no Ag nº 1.025.893/RJ, relatora a Ministra **JANE SILVA** (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe 03/11/2008)*

C - DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TETO REMUNERATÓRIO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. Segundo o Princípio da Actio Nata, ocorrendo a supressão de vantagem remuneratória, é nesse momento que surge a pretensão do autor. Todavia, na hipótese de mera redução de vencimentos/benefícios, por se tratar de prestação de trato sucessivo, o prazo decadencial se renova mês a mês. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

*(REsp nº 861.939/ES, relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe 10/03/2008)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0004999-2

**AgRg no
REsp 1.174.600 / AM**

Números Origem: 20080033467 20080033467000200 20080033467000400

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LISIEUX RIBEIRO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELSON JOSÉ BENTES FARIAS
ADVOGADO : RAUL BARRETO ORNELAS E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO : ELSON JOSÉ BENTES FARIAS
ADVOGADO : RAUL BARRETO ORNELAS E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.